

1. Direito e economia

1.1. Apresentação

O Direito é, antes de mais, um sistema de normas reguladoras de pessoas, coisas e outras realidades verificáveis na vida em sociedade.

Noutra perspetiva, o Direito é uma ciência que tem como objeto normas.

A Economia é uma realidade social que se traduz no conjunto de atividades humanas tendentes à satisfação de necessidades materiais.

Lei para o Direito é diferente da lei para a economia, a primeira é uma ordem do *dever ser* e a segunda uma ordem do *ser*, mas, interagem uma com a outra.

Veja-se o *Direito da concorrência*: contem um conjunto de normas sobre proibição de práticas restritivas do comércio, concentrações excessivas de empresas, auxílios do Estado que desvirtuam as regras do mercado, tendo presente o objetivo de o salvaguardar. O seu estudo tem por objeto normas, que determinam comportamentos de pessoas, reveladoras de um **dever de atuar**.

Noutro exemplo, o *Direito de propriedade industrial* contem disposições punitivas de atos de concorrência considerada desleal, regulando, mais uma vez, deveres comportamentais.

A *concorrência* é, por um lado, uma realidade social que obedece às “leis da economia” (v.g determinação de preços em função da livre oferta e procura), que correspondem à ordem natural das coisas, exprimindo um **ser**.

Todavia, a falta de regulamentação legal, determinaria que o livre funcionamento económico do mercado e da atividade empresarial o distorcesse, causando danos, quer às empresas, quer aos consumidores, podendo, inclusivamente, pôr em causa a sua existência, perante situações incontroladas de monopólio ou oligopólio.

O Direito, o *dever ser*, é assim, chamado a intervir.

O TFUE (replicado e desenvolvido pelo Direito interno português para o respetivo mercado) dispõe, sobre práticas restritivas da concorrência:

Artigo 101º

1. São incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em:

a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transação;

b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;

c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;

d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;

e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos.

2. São nulos os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo.....

Artigo 102º

É incompatível com o mercado interno e proibido, na medida em que tal seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste. Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em:

a) Impor, de forma direta ou indireta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transação não equitativas;

b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;

c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;

d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos.

Por sua vez, o regime da concorrência estabelecido pela lei nº 19/2012 de 8 de Maio, sobre concentrações de empresas prevê:

Artigo 37º

1 – As operações de concentração de empresas estão sujeitas a notificação prévia quando preencham uma das seguintes condições:

a) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;

b) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos dos impostos com estes diretamente relacionados;

c) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquidos dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por pelo menos duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros.

2 – As operações de concentração abrangidas pela presente lei devem ser notificadas à Autoridade da Concorrência após a conclusão do acordo e antes de realizadas, sendo caso disso, após a data da divulgação do anúncio preliminar de uma oferta pública de aquisição ou de troca, ou da divulgação de anúncio de aquisição de uma participação de controlo em sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, ou ainda, no caso de uma operação de concentração que resulte de procedimento para a formação de contrato público, após a adjudicação definitiva e antes de realizada.

4 – Quando as empresas que participem numa operação de concentração demonstrem junto da Autoridade da Concorrência uma intenção séria de concluir um acordo ou, no caso de uma oferta pública de aquisição ou de troca, a intenção pública de realizar tal oferta, desde que do acordo ou da oferta previstos resulte uma operação de concentração, a mesma pode ser objeto de notificação voluntária à Autoridade da Concorrência, em fase anterior à da constituição da obrigação prevista no nº 2 do presente artigo.

5 – As operações de concentração projetadas podem ser objeto de avaliação prévia pela Autoridade da Concorrência, segundo procedimento estabelecido pela mesma.

Ao serem objeto de regulação jurídica, **o mercado e a concorrência deixam de representar apenas realidades económicas, um ser, para passarem a um dever ser.**

Por outro lado, o **Direito define setores de produção** (público, privado, cooperativo e social – artigos 80º b) e 82º da CRP), **bens transacionáveis** (artigo 202º nº 1 do CC) e não transacionáveis, através das noções de domínio privado e domínio público do Estado e de outras pessoas coletivas territoriais (artigo 84º da CRP e artigo 202º nº 2 do CC), **coisas no comércio e fora do comércio, a propriedade privada** (artº 62º da CRP) e **a iniciativa económica** – privada e outra (artigo 61º da CRP), **o acesso e o exercício da atividade económica** (v.g artigos 61º, 62º, 82º, 86º, 87º da CRP) e as mais frequentes **operações** inseridas na última, como é o caso da **negociação e contratação, a regulação e supervisão** dos mercados, tendo em vista garantir o seu funcionamento, reparar deficiências e evitar riscos¹, **o acesso a bens e serviços essenciais, a defesa de interesses difusos**, sejam os relativos ao ambiente e qualidade de vida (artº 66º da CRP), ou à defesa dos consumidores e investidores.

Nestes temas, sendo a função legislativa do Estado uma decorrência da sua função política (cfr. infra 6.2.4), as tarefas fundamentais que ao mesmo são cometidas (artigos 9º e 81º da CRP) exigem um sistema normativo muito abrangente.

Para além disto, sempre será indispensável economia a regulação de matérias tão diversas como sejam a **definição de pessoas** (singulares ou coletivas), das várias **estruturas das empresas** (individuais ou coleti-

¹ Veja-se, *por exemplo*, a enorme regulação existente em matéria de Instituições de crédito, sociedades financeiras, seguradoras, fundos de pensões, organismos de investimento coletivo em bens móveis e imóveis, mercados de valores mobiliários, tendo em vista a segurança dos investidores e a necessidade de evitar os riscos decorrentes da “insolvência” de instituições financeiras, que conduziram, por exemplo, à nacionalização ou à resolução de instituições de crédito (cfr. a Lei nº 62-A/2008 de 11 de Novembro que aprovou o regime jurídico da nacionalização de bens, ao abrigo do artigo 83º da CRP, e procedeu à nacionalização do Banco Português de Negócios SA, a Lei nº 58/2011 de 28 de Novembro, que prevê um fundo de resolução de instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, as várias medidas de reforço de solidez das instituições de crédito, ao abrigo da Lei nº 63-A/2008, de 24 de novembro, alterada e republicada em anexo à Lei nº 4/2012 de 11 de Janeiro, e o Decreto-Lei nº 31-A/2012, de 10 de fevereiro que alterou e republicou o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ao abrigo do qual o Banco de Portugal decretou a resolução do BES e do BANIF.

vas – associações, fundações, sociedades, agrupamentos, cooperativas, entidades públicas empresariais, empresas públicas regionais e locais, para dar exemplos), bem como o *estatuto dos empresários* (investidores e/ou gestores).

Os *institutos gerais* (personalidade jurídica, autonomia na regulação de interesses, a tutela da confiança, a reparação de danos, a propriedade) concebidos pelo Direito privado, também são fundamentais ao funcionamento das relações económicas estabelecidas em sociedade.

O Direito Constitucional, Penal, Económico, Administrativo, Tributário, Financeiro, no âmbito do Direito Público, e o Direito civil, comercial e laboral, no âmbito do Direito privado, farão, assim, parte, necessariamente, da *regulação económica*, no sentido mais amplo possível desta noção.

Por fim, *a resolução de litígios*, mediante a aplicação coerciva da lei, seja pelos órgãos de soberania do Estado (Tribunais), seja por meios alternativos, é também tema obrigatório do Direito, sem a qual a vida em sociedade se regeria pela impunidade e a economia pela lei do mais forte, introduzindo-se uma intolerável injustiça e insegurança permanente.

No entanto, na sua vasta abrangência, ***o Direito vai para além da regulação da economia.***

Assim, o *Direito Constitucional* procura garantir a defesa e realização dos valores fundamentais da vida em sociedade, seja pela definição do Estado, da sua organização e fins prosseguidos, seja pela consagração de direitos, liberdades e garantias pessoais, sociais, culturais e de participação política, seja pela organização do poder político.

Por sua vez, o *Direito Criminal* (Penal), se por um lado, pune as infrações mais graves relacionadas com os valores patrimoniais, salvaguarda, em primeira linha, os valores pessoais (a vida, a integridade física, a liberdade pessoal e sexual, a honra, a reserva da vida privada, a identidade pessoal e cultural, a família, os sentimentos religiosos e o respeito devido aos mortos), sociais e pessoais (a punição da falsificação, a necessidade de proteção contra perigos comuns – incêndios, energia nuclear, proteção da natureza, poluição e atividades perigosas para o ambiente, animais, vegetais, substâncias alimentares e medicinais, doenças e intervenções de profissionais de saúde, segurança das comunicações, ordem e tranquilidade públicas, segurança do Estado, soberania nacional, dos

Estados estrangeiros e organizações internacionais, realização do Estado de Direito, sistema eleitoral, autoridade pública, exercício de funções públicas, realização da justiça, exercício de funções públicas).

O *Direito civil* aborda os direitos de personalidade, da família e sucessões.

O *Direito Internacional* abrange também realidades que extravasam a economia, como sejam, os Direitos Liberdades e Garantias dos cidadãos, os mecanismos inerentes à paz e à guerra, à garantia da biodiversidade e de um ambiente sustentável.

Todos estes ramos de Direito são indispensáveis ao funcionamento da vida nas sociedades estaduais organizadas, tais como as conhecemos no presente, mesmo que não incidam diretamente sobre a economia. Na realidade, *nem só de necessidades materiais vive o homem*.

1.2. O conhecimento do Direito. Sequência de exposição.

Sendo fundamental para a vida em sociedade, o Direito é *imperativo*. A sua ignorância não evita a respetiva aplicação (artigo 6º do CC), tornando-se, assim, de conhecimento obrigatório.

Cada um dos seus destinatários deve dotar-se dos instrumentos específicos para o *saber interpretar*, ou seja, extrair um sentido das normas que o compõem, que, como se verá, pode não coincidir com a mera leitura das mesmas (cfr. infra, 8.3.1).

Por outro lado, se a realidade traz à consideração dos aplicadores do Direito (todas as pessoas) situações facilmente enquadráveis nas normas constituídas, também mostra outras que podem não estar expressamente reguladas, muito embora careçam de regulação.

Quanto a este último aspeto, importa não esquecer que, *nem toda a regulação da vida em sociedade e, em particular, da economia, carece de regulamentação jurídica*, e nem sempre esta conduzirá à solução mais eficaz para aquela (um comportamento incorreto, em sociedade, pode gerar a aplicação de sanções sociais e/ou económicas, não forçosamente jurídicas, e, muitas vezes, as primeiras são mais eficazes do que as últimas). Há que saber delimitar o campo de atuação do Direito.

Só uma visão crítica do Direito pode conduzir à boa interpretação das suas normas, bem como à correta delimitação do seu âmbito.

No Direito aplicável à *vida privada*, nomeadamente em matéria de negócios jurídicos, vigora o *princípio jurídico da liberdade de atuação* (é per-

mitido tudo o que não é proibido)², pelo que a falta de regulação normativa das situações concretas não impede a atuação social, económica e jurídica.

Pelo contrário, no âmbito de *atuação das pessoas coletivas* (v.g Estado, Regiões, autarquias) e do denominado “*Direito Público*” (cfr. infra, 5.1), *impera o princípio da competência* (só é permitido atuar dentro da competência que o Direito atribui a cada pessoa).

Conhecer o Direito implica, assim, dominar normas com conteúdos e funções diversas (cfr. infra 4.2.2), sendo tão importantes as que regulamentam exaustivamente as situações da vida pessoal, social, política ou económica, como aquelas que se limitam a conceder liberdade de atuação, impondo apenas os limites ou os fins da mesma.

Abordar-se-ão as questões gerais do Direito, os seus ramos, o sistema político e jurídico, as fontes de Direito, a aplicação da lei, a relação jurídica, como situação jurídica típica, incluindo na mesma dois temas mais específicos e considerados especialmente relevantes para a atuação no mercado: o contrato e a responsabilidade civil.

² De que constitui manifestação, o princípio da liberdade contratual (artº 405º do CC) que comporta em si a liberdade de celebração de negócios e a de fixação do seu conteúdo.

ÍNDICE

1. DIREITO E ECONOMIA	13
1.1. Apresentação	13
1.2. O conhecimento do Direito. Sequência de exposição	18
2. DIREITO E SOCIEDADE. ORDENS NORMATIVAS	21
2.1. Direito objetivo, subjetivo, ciência do Direito	21
2.1.1. O Direito objetivo	21
2.1.2. O direito subjetivo	22
2.1.3. A ciência do Direito	23
2.2. Ordem jurídica e outras ordens normativas: moral, religião, trato social	23
2.2.1. Natureza social do Homem	23
2.2.2. Direito como ordem normativa	23
2.2.3. Direito, Moral, Religião, Normas de Trato Social	24
2.2.3.1. Direito	24
2.2.3.2. Direito e Moral	26
2.2.3.3. Direito e Religião	28
2.2.3.4. Direito e normas de trato social	29
3. OS VALORES PROSEGUIDOS PELO DIREITO	31
3.1. Justiça	31
3.1.1. Justiça comutativa e equilíbrio de posições	31
3.1.2. Justiça distributiva	34
3.1.3. Justiça enquanto expressão do princípio da salvaguarda da dignidade do ser humano, igualdade e proporcionalidade	34

3.1.3.1. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais	34
3.1.3.2. Dignidade e princípios de atuação de órgãos do Estado em particular	37
3.1.3.3. Situações análogas – direitos e deveres económicos, sociais e culturais	39
3.1.3.4. O princípio da igualdade perante a lei	39
3.1.3.5. Proporcionalidade	44
3.2. Equidade	46
3.3. Segurança	47
3.4. O conflito entre justiça e segurança	49
3.5. Bem-estar económico e social	53
4. CARACTERÍSTICAS DO DIREITO E DA NORMA JURÍDICA	55
4.1. Noção de sistema e de norma jurídica	55
4.2. Características do sistema e da norma jurídica	55
4.2.1. Sistema	55
4.2.2. Norma Jurídica	58
4.2.2.1. Noção e estrutura	58
4.2.2.2. Características	60
4.2.2.2.1. Generalidade e abstração	60
4.2.2.2.2. Hipoteticidade	61
4.2.2.3. Classificações mais importantes de normas	62
4.2.2.3.1. Normas precativas	62
4.2.2.3.2. Normas proibitivas	62
4.2.2.3.3. Normas permissivas	62
4.2.2.3.4. Normas supletivas	63
5. Os RAMOS DO DIREITO	65
5.1. Noção. Direito Público e Direito Privado	65
5.2. Direito interno, da União Europeia e Direito internacional	66
5.3. Direito Público Interno	68
5.3.1. Direito Constitucional	68
5.3.2. Direito Penal	69
5.3.3. Direito Fiscal	69
5.3.4. Direito Administrativo	70
5.3.5. Direito da Segurança Social	70
5.3.6. Direito Financeiro	71

5.3.7. Direito dos Registos e Notariado	71
5.3.8. Direito Processual	71
5.4. Direito Privado Comum	72
5.4.1. Direito das Obrigações	72
5.4.2. Direitos Reais ou das Coisas	72
5.4.3. Direito da Família	72
5.4.4. Direito das Sucessões	73
5.5. Direito Privado Especial	73
5.5.1. Direito Comercial	73
5.5.2. Direito do Trabalho ou Laboral	73
5.5.3. Direito da Propriedade Intelectual	73
5.5.4. Ramos Híbridos	74
6. SISTEMA JURÍDICO E SISTEMA POLÍTICO	75
6.1. Sistemas jurídicos Romano-Germânico e Anglo-Saxónico	75
6.2. Sistema político-jurídico	81
6.2.1. Considerações gerais	81
6.2.2. Noção de Estado	81
6.2.3. Forma do Estado	84
6.2.4. Funções do Estado	85
6.2.5. A Constituição da República Portuguesa	86
6.2.5.1. Considerações gerais	86
6.2.5.2. Noção de Estado de Direito Democrático	87
6.2.5.3. Organização do poder político	90
6.2.5.4. Tribunais	103
6.2.5.4.1. Função jurisdicional	103
6.2.5.4.2. Organização	109
6.2.5.4.3. O Ministério Público	112
6.2.5.4.4. Patrocínio forense	114
7. FONTES DE DIREITO	117
7.1. Noção e enumeração, hierarquia	117
7.1.1. Lei e Normas Corporativas	118
7.1.2. Regulamentos	119
7.1.3. Hierarquia	121
7.2. Processo de formação das Leis e regulamentos	123
7.2.1. Assembleia da República	123
7.2.2. Governo	125

7.2.3. Os Regulamentos	125
7.2.4. Direito Infraestadual: regiões autónomas e autarquias locais	127
7.3. Outras fontes	127
7.3.1. Costume	127
7.3.2. Usos	128
7.3.3. Doutrina	128
7.3.4. Jurisprudência	128
7.3.5. Equidade	129
7.4. Inconstitucionalidade e Ilegalidade	130
7.4.1. Inconstitucionalidade de normas	130
7.4.2. Ilegalidade de normas	131
7.4.3. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade pelo TC	132
7.4.4. Ilegalidade de normas regulamentares	133
8. APLICAÇÃO DA LEI	135
8.1.1. Questões prévias	135
8.1.2. Vigência de Direito supraestadual	136
8.1.3. Vigência de lei e atos legislativos internos	137
8.1.4. Vigência de regulamentos	140
8.2. Aplicação da Lei no Tempo e no espaço	141
8.2.1. Aplicação no tempo	141
8.2.2. Aplicação no Espaço	144
8.3. Interpretação da Lei	145
8.3.1. Elementos da Interpretação	145
8.3.2. Processos Interpretativos	146
8.3.2.1. Interpretação Declarativa	146
8.3.2.2. Interpretação Extensiva	146
8.3.2.3. Interpretação Restritiva	146
8.3.2.4. Interpretação Corretiva	147
8.3.2.5. Interpretação Abrogante	147
8.3.2.6. Interpretação Enunciativa ou Explicitadora	147
8.3.2.7. Interpretação Optativa	147
8.4. Integração de Lacunas	147
9. A RELAÇÃO JURÍDICA	149
9.1. Noção e estrutura (em geral)	149

9.1.1. Noção	149
9.1.2. Conteúdo	151
9.1.3. Elementos (estrutura em geral)	152
9.2. Estrutura (em especial)	153
9.2.1. Sujeitos	153
9.2.1.1. Pessoas Singulares	153
9.2.1.1.1. Personalidade e capacidade	153
9.2.1.1.2. Incapacidades	155
9.2.1.2. Pessoas Coletivas	159
9.2.1.2.1. Generalidades	159
9.2.1.2.2. Classificações	161
9.2.1.2.3. Associações	162
9.2.1.2.4. Fundações	164
9.2.1.2.5. Sociedades	166
9.2.1.2.5.1. Generalidades	166
9.2.2. Objeto	169
9.2.3. Facto jurídico (em geral)	176
9.2.3.1. Noção, classificações, princípios	176
9.2.3.2. Atos jurídicos	181
9.2.3.3. Negócio jurídico	183
9.2.3.3.1. Elementos e pressupostos. Sequência	183
9.2.3.3.2. A declaração negocial e forma do negócio	184
9.2.3.3.3. Formação do negócio	186
9.2.3.3.4. Representação	189
9.2.3.3.5. Culpa na formação do negócio. A boa fé	190
9.2.3.3.6. Elementos que podem integrar o conteúdo dos negócios	191
9.2.3.3.7. Cláusulas contratuais: proteção do aderente	192
9.2.3.3.8. Legitimidade	192
9.2.3.3.9. Objeto e fim	193
9.2.3.3.10. Causa	194
9.2.3.3.11. Invalidade e ineficácia	195
9.2.3.3.11.1. Noção, modalidades, distinção de inexistência e ineficácia	195
9.2.3.3.11.2. Em especial: falta e vícios de vontade	199

9.2.3.3.11.2.1.	Considerações gerais	199
9.2.3.3.11.2.2.	Divergência intencional entre a declaração e a vontade real	199
9.2.3.3.11.2.3.	Declarações não sérias	201
9.2.3.3.11.2.4.	Divergências não intencionais entre a declaração e a vontade real	201
9.2.3.3.11.2.4.1.	Falta de Consciência da Declaração	201
9.2.3.3.11.2.4.2.	Erro obstáculo ou erro no comportamento declarativo	202
9.2.3.3.11.2.4.3.	Vícios de vontade	203
9.2.4.	Facto jurídico (em especial)	207
9.2.4.1.	Considerações gerais	207
9.2.4.2.	Contratos em especial: a compra e venda	208
9.2.4.2.1.	Noção e classificação	208
9.2.4.2.2.	Forma	210
9.2.4.2.3.	Efeitos	212
9.2.4.2.4.	Modalidades	219
9.2.4.2.4.1.	Generalidades	219
9.2.4.2.4.2.	Venda a filhos ou netos	219
9.2.4.2.4.3.	Venda de bens alheios	220
9.2.4.2.4.4.	Venda de bens onerados	221
9.2.4.2.4.5.	Venda de bens de titularidade incerta	222
9.2.4.2.4.6.	Venda de coisas sujeitas a contagem, pesagem ou medição	222
9.2.4.2.4.7.	Venda a contento e venda sujeita a prova/vendas à distância e fora do estabelecimento comercial	224
9.2.4.2.4.8.	Vendas automáticas	235
9.2.4.2.4.9.	Venda a retro	236
9.2.4.2.4.10.	Venda a prestações e locação venda	237
9.2.4.2.4.11.	Venda sobre documentos	239
9.2.4.2.4.12.	Venda de coisas defeituosas	239
9.2.4.3.	Responsabilidade Civil	253

9.2.4.3.1. Noção, distinção face a outros tipos de responsabilidade	253
9.2.4.3.2. Responsabilidade civil subjectiva	254
9.2.4.3.2.1. O facto ilícito	254
9.2.4.3.2.2. A culpa	255
9.2.4.3.2.3. O Dano	255
9.2.4.3.2.4. Nexo de causalidade	256
9.2.4.3.2.5. Obrigação de indemnizar	257
9.2.4.3.3. Responsabilidade civil objectiva	259
9.2.5. Garantia	261
9.2.5.1. Da relação jurídica em geral	261
9.2.5.2. Da relação jurídica obrigacional	265
9.2.5.2.1. Noções gerais	265
9.2.5.2.2. Garantias pessoais	270
9.2.5.2.2.1. Generalidades	270
9.2.5.2.2.2. Fiança	271
9.2.5.2.2.3. Outras situações	273
9.2.5.2.3. Garantias reais	275
9.2.5.2.3.1. Generalidades	275
9.2.5.2.3.2. Consignação de rendimentos	275
9.2.5.2.3.3. Penhor	276
9.2.5.2.3.3.1. Penhor de coisas	277
9.2.5.2.3.3.2. Penhor de direitos	279
9.2.5.3.3.3. Hipoteca	282
9.2.5.3.3.4. Privilégios creditórios	286
9.2.5.3.3.5. Direito de retenção	288